



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.998 - SP (2013/0192446-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MGA GERENCIAMENTO CONDOMINIAL E
ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM
HERMES MARCELO HUCK
RODRIGO DA COSTA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ADRIANA ALVES ROSSI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa e suficiente as questões suscitadas nas razões recursais.

2.-Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Precedentes. Súmula 83/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.998 - SP (2013/0192446-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MGA GERENCIAMENTO CONDOMINIAL E
ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM
HERMES MARCELO HUCK
RODRIGO DA COSTA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ADRIANA ALVES ROSSI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- MGA GERENCIAMENTO CONDOMINIAL E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA E OUTRO, interpõem agravo regimental contra decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial e negou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de vício que justificasse a interposição de Recurso Especial pelo art. 535, do CPC; e, b) incidência da Súmula n. 83/STJ.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando em síntese que, os agravantes demonstraram a violação do art. 535,II, do CPC. Alegam ainda que o acórdão recorrido violou efetivamente os arts. 131 e 333, II, do CPC, pois ignorou o pedido de produção de provas e julgou antecipadamente o processo.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.998 - SP (2013/0192446-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 360/363):

"4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Não se vislumbra no acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os Embargos de Declaração, quaisquer dos vícios elencados no art. 535, do CPC, capaz de nulificar o julgado.

Destaca-se que sobre a questão da necessidade de produção de provas aquela Corte se pronunciou:

"Na hipótese enfocada pelo autos, a documentação trazida pelas partes, quer na fase postulatória quanto na resposta da ré, é suficiente para o julgamento da lide, mostrando-se descipienda e desnecessária a produção de provas e audiência e, destarte, era de rigor o julgamento antecipado da lide." (e-STJ, fl.283)

Dessa forma, era desnecessário novo pronunciamento sobre a matéria em sede de Embargos de Declaração, que foram opostos com o visível objetivo de obter novo julgamento sobre a ponto já devidamente solucionado.

6.- Em relação à alegada violação dos arts. 131 e 333, II, do CPC, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que é firme no sentido de que não constitui cerceamento de defesa a decisão que indeferiu a produção de provas, por entender que o feito foi corretamente instruído e seja suficiente para o convencimento do juiz; Destaca-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE INTERNET PELA RETIRADA DE CONTEÚDO DENUNCIADO POR QUEM SE SINTA PREJUDICADO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS URLs. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem emite pronunciamento sobre a matéria impugnada de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova considerada essencial por uma das partes, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.
3. Notificada a empresa para retirar material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico e tendo permanecido inerte, correta a sua condenação em danos morais, uma vez que não lhe serve de defesa a falta de indicação, pelo ofendido, das Uniform Resource Locators (URLs) das páginas a serem retiradas. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido. (Quarta Turma, AgRg no AREsp 230.095/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 14/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESMORONAMENTO DE IMÓVEL DECORRENTE DE OBRA EM PRÉDIO LINDEIRO MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

- 1.- A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
- 2.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.
- 3.- O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

4.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de prova demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

5.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, decidindo pela inexistência de culpa pelos danos causados ao imóvel, demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

6.- Nas razões do Agravo Regimental, trazem os Agravantes a tese de ofensa ao princípio do juiz natural. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa.

7.- Agravo Regimental improvido. (Terceira Turma, AgRg no AREsp 324.952/DF, de minha relatoria, DJe de 01/08/2013)

Incide, portanto, à espécie a Súmula n. 83/STJ.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.”

5.- Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0192446-0

AgRg no
AREsp 359.998 / SP

Números Origem: 0015332002 11622092 15332002 200200001533 91031264520028260000 9649221

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MGA GERENCIAMENTO CONDOMINIAL E ADMINISTRAÇÃO DE BENS
S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK
ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM
RODRIGO DA COSTA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
ADRIANA ALVES ROSSI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MGA GERENCIAMENTO CONDOMINIAL E ADMINISTRAÇÃO DE BENS
S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK
ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM
RODRIGO DA COSTA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
ADRIANA ALVES ROSSI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.